



CARLA SOFIA BASTOS
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Novo estatuto, novas responsabilidades

(conclusão)

No artigo anterior referimos algumas das alterações espe-
lhadas no artigo 6.º do Esta-
tuto da Ordem dos Técnicos
Oficiais de Contas (EOTOC),
alterações essas que se verifica-
ram aquando da publicação do
Decreto-Lei n.º 310/2009, de
26 de Outubro.

Continuando a análise do
preceituado no artigo 6.º, n.º
2, do EOTOC, a alínea b)
refere que compete também
a estes profissionais intervir,
em representação dos sujeitos
passivos por cujas contabili-
dades sejam responsáveis, na
fase graciosa do procedimen-
to tributário, no âmbito de
questões relacionadas com as
suas competências específicas.
Significa isto dizer que com-
pete ao TOC, única e exclusi-
vamente, representar o sujeito
passivo e intervir na fase gra-
ciosa do procedimento tribu-
tário, no âmbito de questões
que estejam relacionadas com
o exercício das suas compe-
tências, sendo que o TOC terá
que estar devidamente iden-
tificado enquanto responsável

definidas por lei, adequadas
ao exercício das respectivas
funções, designadamente as
de perito nomeado pelos tri-
bunais ou por outras enti-
dades públicas ou privadas.
A credibilização da profissão
que se tem verificado nos úl-
timos anos, bem como a cada
vez maior especificação técnica
e prática das funções e compe-
tências atribuídas a estes pro-
fissionais, veio trazer ao TOC
mais esta responsabilidade (a
de perito).

Cada vez mais os tribunais
têm solicitado à Ordem os
contactos dos técnicos oficiais
de contas que se disponibili-
zaram para serem nomeados
peritos, sendo que tal facto é
devido à consciencialização
por parte dos agentes judiciais
de que as matérias inerentes
à contabilidade, à realidade
patrimonial das empresas, à
aplicação das normas e direc-
trizes contabilísticas não se li-
mitam ao território nacional.
Na verdade, os tribunais são
chamados a decidir sobre ma-
térias complexas que implicam

no âmbito de peritagens judi-
ciais, a avaliação da conformi-
dade da execução contabilística
com as normas e directrizes le-
galmente aplicáveis, bem como
do nível de representação, pela
informação contabilista, da
realidade patrimonial que lhe
subjaz. Ainda de referir que o
n.º 3 do artigo 6.º, vem defi-
nir o conceito de regularidade
técnica que o legislador utili-
zou no artigo supra referido,
e o alcance das funções de
perito previstas no mesmo.
Assim, entende-se por regula-
ridade técnica, nos termos da
alínea b) do n.º 1, a execução
da contabilidade, nos termos
das disposições previstas nos
normativos aplicáveis, tendo
por suporte os documentos e
as informações fornecidos pelo
órgão de gestão ou pelo empre-
sário, e as decisões do profissio-
nal no âmbito contabilístico,
com vista à obtenção de uma
imagem fiel e verdadeira da
realidade patrimonial da em-
presa, bem como o envio para
as entidades públicas compe-
tentes, pelos meios legalmente
definidos, da informação con-
tabilística e fiscal definida na
legislação em vigor.

Com a clarificação e especi-
ficação das funções atribuídas
aos técnicos oficiais de contas
e expressamente previstas na
Lei (Estatuto da Ordem dos
Técnicos Oficiais de Contas),
pretende-se alertar estes profissio-
nais relativamente à crescen-
te responsabilidade que lhes é
assacada enquanto principais
interlocutores entre a Admi-
nistração Fiscal e os sujeitos
passivos.

Devido a tal facto, devem
os profissionais delimitar o
exercício das suas funções às
que se encontram previstas no
EOTOC, sendo que frequen-
temente se torna difícil recusar
praticar determinadas funções,
uma vez que os sujeitos passivos
entendem que os TOC são
obrigados a praticar todas as
funções perante a Administra-
ção Fiscal, a Segurança Social
e para com todas as entidades
públicas e privadas, bem como
a cumprirem com todas as
obrigações das empresas, em-
bora muitas vezes estas sejam
da esfera de competências dos
seus responsáveis.

O TOC tem de estar ciente que o exercício de determinados direitos em nome e representação de terceiros acarreta o cumprimento de determinadas obrigações

por aquele sujeito passivo no
cadastro da Administração
Fiscal, ou então munido da
respectiva procuração para o
efeito emitida pelo sujeito pas-
sivo, sob pena de lhe ser ve-
dado o exercício desta função.

O papel dos TOC como peritos

O TOC tem de estar ciente
que o exercício de determina-
dos direitos em nome e repre-
sentação de terceiros acarreta o
cumprimento de determinadas
obrigações, só assim se garan-
tindo a credibilidade do TOC
enquanto profissional respon-
sável e idóneo.

Devido a este facto é que
na alínea c) do artigo 6.º se
encontra estipulado que cabe
também ao TOC desempe-
nhar quaisquer outras funções

conhecimentos contabilísticos
e fiscais e que utilizam con-
ceitos próprios, daí o papel
importante desempenhado
pelo profissional quando cha-
mado a intervir como perito.
Se, por um lado, a alínea c) do
art. 6.º prevê expressamente a
possibilidade de o TOC poder
ser nomeado perito pelos tribu-
nais, é muito mais abrangente,
uma vez que deixa em aberto a
possibilidade de serem atribu-
ídas ao TOC outras funções,
desde que estas sejam definidas
por lei e adequadas ao exercício
das respectivas funções.

Clarificação e especificação das funções

Quanto às funções de perito
referidas na alínea c) do n.º 2,
compreendem, para além do
alcance definido pelo tribunal